SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128575 - SP (2024/0078329-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	JOSE LUIZ CASIMIRO PIRES
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação cominatória, no qual se discutem condições de manutenção de beneficiário inativo em plano de saúde coletivo empresarial.

2. A controvérsia diz respeito à manutenção de beneficiário inativo e sua dependente nas mesmas condições do plano da ativa, com paridade de custeio e preço médio, além do ressarcimento de valores pagos indevidamente.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para manter o beneficiário nas mesmas condições do plano da época da rescisão e condenar ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 3 anos, a apurar em liquidação, com honorários de 10%.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença pelos seus fundamentos, aplicou o Tema 1.034 do STJ para assegurar paridade entre ativos e inativos no custeio, e majorou honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissão e falta de fundamentação quanto à natureza de apólice administrada, inexistência de cota-parte do empregado ativo e da ex-empregadora, e aplicação do Tema 1.034/STJ; e (ii) saber se houve violação dos arts. 926 e 927, III, do CPC, por suposta desobservância do Tema 1.034 do STJ

Documento eletrônico VDA59645784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d60bc270-24e1-4150-87c5-952310cab445

quanto à paridade de custeio entre ativos e inativos, inclusive na hipótese de apólice administrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, inclusive a aplicação do Tema 1.034 do STJ e a fórmula de custeio integral pelo inativo.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.034 do STJ ao exigir paridade de modelo e valor de contribuição entre ativos e inativos, com custeio integral pelo aposentado.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de distinguir a apólice administrada demandaria reexame de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pela origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão recorrido examina de forma suficiente os pontos essenciais do recurso. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.034/STJ para manutenção de plano de saúde assegurada paridade entre ativos e inativos e custeio integral pelo aposentado. 3. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório a respeito da apólice administrada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, 926, 927, III, e 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d60bc270-24e1-4150-87c5-952310cab445

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d60bc270-24e1-4150-87c5-952310cab445

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128575 - SP (2024/0078329-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	JOSE LUIZ CASIMIRO PIRES
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação cominatória, no qual se discutem condições de manutenção de beneficiário inativo em plano de saúde coletivo empresarial.

2. A controvérsia diz respeito à manutenção de beneficiário inativo e sua dependente nas mesmas condições do plano da ativa, com paridade de custeio e preço médio, além do ressarcimento de valores pagos indevidamente.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para manter o beneficiário nas mesmas condições do plano da época da rescisão e condenar ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 3 anos, a apurar em liquidação, com honorários de 10%.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença pelos seus fundamentos, aplicou o Tema 1.034 do STJ para assegurar paridade entre ativos e inativos no custeio, e majorou honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissão e falta de fundamentação quanto à natureza de apólice administrada, inexistência de cota-parte do empregado ativo e da ex-empregadora, e aplicação do Tema 1.034/STJ; e (ii) saber se houve violação dos arts. 926 e 927, III, do CPC, por suposta desobservância do Tema 1.034 do STJ

Documento eletrônico VDA58763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:12
Código de Controle do Documento: d36ea166-188d-443d-a9fc-580a7236939f

quanto à paridade de custeio entre ativos e inativos, inclusive na hipótese de apólice administrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, inclusive a aplicação do Tema 1.034 do STJ e a fórmula de custeio integral pelo inativo.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.034 do STJ ao exigir paridade de modelo e valor de contribuição entre ativos e inativos, com custeio integral pelo aposentado.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de distinguir a apólice administrada demandaria reexame de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pela origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão recorrido examina de forma suficiente os pontos essenciais do recurso. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.034/STJ para manutenção de plano de saúde assegurada paridade entre ativos e inativos e custeio integral pelo aposentado. 3. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório a respeito da apólice administrada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, 926, 927, III, e 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, art. 31.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação cominatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 495):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Preliminar do réu. Legitimidade passiva verificada. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Relação contratual

Documento eletrônico VDA58763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:12
Código de Controle do Documento: d36ea166-188d-443d-a9fc-580a7236939f

com a operadora do plano de saúde. Rejeitada. Preliminar do autor. Impugnação específica da sentença. Dialeticidade e inconformismo verificados. Rejeitada. Mérito. Tese fixada pelo C. STJ no Tema 1034. Abusiva a discrepância entre empregados ativos e inativos. Mensalidades enquadradas por faixa etária, diferentemente do critério aplicado aos empregados ativos. Inteligência do artigo 31 da Lei nº 9.656/98. Ativos e inativos devem ser inseridos em um modelo único de plano de saúde. Direito do autor de ser mantido no plano de saúde nas mesmas condições, incluindo seus dependentes, sendo ilícita a mudança do critério de cobrança. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 529):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Discrepância entre ativos e inativos. Cálculo da mensalidade. Questões devidamente apreciadas e fundamentadas. Desvio de finalidade do recurso oposto. Embargos de Declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração teriam sido omissos quanto à natureza "apólice administrada", à inexistência de cota-parte do empregado ativo e da ex-empregadora, e à correta aplicação do Tema 1.034 do STJ, bem como não teriam enfrentado argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão, configurando falta de fundamentação;

b) 926 e 927, III, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem teria deixado de observar precedente repetitivo (Tema 1.034 do STJ) ao manter a cobrança pela "soma da cota-parte do inativo com a parcela proporcionalmente suportada pelo empregador", quando, segundo a recorrente, na apólice administrada inexiste tal quota e o prêmio deve guardar paridade com o dos ativos, e desconsiderado que o item "c" da tese repetitiva permite alteração do modelo de custeio e dos valores, desde que mantida a paridade com os ativos.

Requer o provimento para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, seja reconhecida a violação do art. 1.022, II, e se determine novo

Documento eletrônico VDA58763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:12
Código de Controle do Documento: d36ea166-188d-443d-a9fc-580a7236939f

julgamento dos embargos. Requer ainda que se reconheça a violação dos arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na ação.

Contrarrazões às fls. 537-549.

O recurso especial foi admitido (fls. 550-551).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ação cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais em que a parte autora pleiteou a manutenção do beneficiário e sua dependente nas mesmas condições do plano de saúde da época da rescisão do contrato de trabalho, com paridade entre ativos e inativos e valor de prêmio por preço médio, além do ressarcimento de valores pagos indevidamente.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a manutenção do autor nas mesmas condições do plano de saúde da época da rescisão do contrato de trabalho e condenando ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 3 anos, a serem apurados em liquidação de sentença, com honorários fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença pelos seus fundamentos, aplicou o Tema 1.034 do STJ, afirmou a abusividade da discrepância entre ativos e inativos quanto à forma de custeio, e majorou honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

I - Art. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:12
Código de Controle do Documento: d36ea166-188d-443d-a9fc-580a7236939f

O recorrente alega omissão relevante no acórdão e nos embargos de declaração quanto à natureza de "apólice administrada", à inexistência de quota-parte do empregado ativo e da ex-empregadora e à correta aplicação do Tema 1.034 do STJ, sustentando também falta de fundamentação pela não análise de argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão.

O Tribunal estadual concluiu haver abuso de cobrança em razão da ausência de paridade quanto ao custeio diverso para os inativos, concluindo pela desconformidade com a tese fixada no Tema 1.034 do STJ. Em sede de embargos declaratórios, o acórdão ainda esclareceu o seguinte (fl. 530):

> O v. acórdão embargado apreciou os argumentos envolvidos no caso. A forma de custeio das mensalidades foi enquadrada com base no entendimento pronunciado pelo C. STJ no Tema 1034, que estabelece que "cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador". Conforme o v. acórdão, cabe:
>
> "Ao inativo, em contrapartida, recolher a parcela própria acrescida daquela que for devida pelo ex-empregador em favor dos ativos. (...) Deve haver, nesse sentido, paridade entre os ativos e os inativos ou aposentados, vale dizer, identidade de critérios, especialmente de reajustes.".
>
> Caso a parcela do empregado ou do empregador, para os ativos, seja igual a zero, a fórmula matemática para encontrar o valor da mensalidade aos inativos continua válida e de acordo com o precedente, pois o titular deverá adimplir as parcela integralmente.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA58763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:12
Código de Controle do Documento: d36ea166-188d-443d-a9fc-580a7236939f

II - Arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que o Tribunal de origem deixou de observar acórdão repetitivo ao determinar que o valor das mensalidades do inativo seja obtido pela soma da cota-parte do inativo com a parcela suportada pelos ativos, quando, no caso, se trata de apólice administrada sem quota individual e com custeio variável conforme sinistralidade, devendo prevalecer a paridade com os ativos nos termos do item "c" da tese.

O acórdão recorrido aplicou o Tema 1.034 do STJ, assentou a necessidade de "paridade entre os ativos e os inativos", afastou a diferenciação por faixa etária apenas para inativos, e concluiu que o inativo deve recolher "a parcela própria acrescida daquela que for devida pelo ex-empregador em favor dos ativos", mantendo a sentença. Confira-se trecho do acórdão (fls. 498-502):

> Adentrando no mérito, o réu não contesta que realiza a cobrança das mensalidades dos inativos mediante reajuste por faixa etária, diferentemente dos ativos.
>
> O réu defende, entretanto, que essa diferenciação seja lícita e permitida pelo ordenamento jurídico. Ocorre que esse entendimento não deve prosperar.
>
> [...]
>
> Preenchidos os requisitos legais, como se dá no caso concreto, o ex-empregado deve ser mantido no mesmo plano de saúde, nas mesmas condições dos funcionários da ativa.
>
> Deve ser observado, nesse ponto, que não diz a lei que serão feitos dois contratos coletivos distintos, um para os trabalhadores ativos e outro para os inativos, com custo e reajustes diferentes entre si.
>
> [...]
>
> O C. Superior Tribunal de Justiça, aliás, já fixou entendimento, em sede de recurso repetitivo (Tema 1034), acerca da matéria:
>
> [...]
>
> Em suma, é inevitável o reconhecimento do direito do autor de se manter no mesmo plano de saúde ofertado por sua exempregadora, incluindo seus dependentes, nas mesmas condições que usufruía quando da vigência do contrato de trabalho, mediante o pagamento integral das contribuições.
>
> Embora não haja direito adquirido do inativo ao regime de custeio do plano de saúde coletivo empresarial vigente à época do contrato de trabalho, há, entretanto, o direito à paridade entre ativos e inativos, observada a necessidade de contribuição e pagamento integral pelo aposentado ou inativo, que assume o custeio da parte da contribuição que antes era devida pelo ex-empregador.

Documento eletrônico VDA58763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:12
Código de Controle do Documento: d36ea166-188d-443d-a9fc-580a7236939f

> Cumpre ressaltar, ainda, que as cláusulas contratuais e os dispositivos da Resolução 279/2011 que contrariarem o entendimento do C. STJ devem ser declaradas abusivas e ilegais, sendo devidamente afastadas da fundamentação jurisdicional.
>
> [...]
>
> De rigor, portanto, que se estabeleça o direito à permanência do recorrente junto ao plano, bem como seus dependentes, por tempo indeterminado, condicionada ao pagamento integral das mensalidades, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregado.
>
> Diante da abusividade da diferença colocada entre ativos e inativos, necessária a devolução dos valores pagos a maior pelo apelado, como restou delineado na r. sentença, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Os embargos reiteraram a observância do precedente e esclareceram a fórmula de custeio, inclusive quando a parcela do empregado ou do empregador for igual a zero. É o que se verifica a seguir (fl. 530):

> Caso a parcela do empregado ou do empregador, para os ativos, seja igual a zero, a fórmula matemática para encontrar o valor da mensalidade aos inativos continua válida e de acordo com o precedente, pois o titular deverá adimplir as parcela integralmente.

A Segunda Seção do STJ no julgamento do Tema n. 1.034, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, analisou a controvérsia acerca das condições assistenciais e de custeio do plano de saúde que devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e firmou as seguintes teses:

> a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."
>
> b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."

Documento eletrônico VDA58763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:12
Código de Controle do Documento: d36ea166-188d-443d-a9fc-580a7236939f

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

A propósito, veja-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO.

1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."

b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

3. Julgamento do caso concreto a) Inaplicabilidade do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) anos disciplinado no art. 31 do mesmo diploma encontra-se comprovado, decorrendo da somatória de todos os períodos de contribuição envolvendo várias operadoras de planos de saúde contratadas sucessivamente pelo ex-empregador.

b) Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 não caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, conforme decidido pelo Tribunal de origem, devem encontrar-se vinculados a um único plano de saúde, sem distinções.

c) Acolher as razões recursais com o propósito de modificar o contexto fático-probatório inserido no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:12
Código de Controle do Documento: d36ea166-188d-443d-a9fc-580a7236939f

> 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1/2/2021.)

No caso, o Tribunal de origem, manteve integralmente a sentença que julgou procedente o pleito inicial por ser devida a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial quando da vigência do contrato de trabalho ou nos termos da eventuais alterações da empresa estipulante de alcance de funcionários da ativa e inativos, mediante pagamento integral do preço pelo autor (parcela arcada pelo empregado mais parcela patronal).

Concluiu que, "embora não haja direito adquirido do inativo ao regime de custeio do plano de saúde coletivo empresarial vigente à época do contrato de trabalho, há, entretanto, o direito à paridade entre ativos e inativos, observada a necessidade de contribuição e pagamento integral pelo aposentado ou inativo, que assume o custeio da parte da contribuição que antes era devida pelo ex-empregador".

Definiu também que a permanência do beneficiário e de seus dependentes está condicionada ao pagamento integral das mensalidades, cujo valor corresponde a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregado.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído haver diferença no custeio a demonstrar a violação da paridade entre ativos e inativos, consignando que a própria recorrente não teria impugnado a alegação de que realiza cobrança por faixa etária dos inativos e não dos ativos. Verificar eventual desacerto nesta conclusão, para diferenciar o custeio do plano "administrado" como pretende a

Documento eletrônico VDA58763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:12
Código de Controle do Documento: d36ea166-188d-443d-a9fc-580a7236939f

recorrente, ensejaria revolvimento fático probatório e de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58763379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:12
Código de Controle do Documento: d36ea166-188d-443d-a9fc-580a7236939f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.128.575 / SP

Número Registro: 2024/0078329-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11382289420218260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	: JOSE LUIZ CASIMIRO PIRES
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:19
Código de Controle do Documento: fb39fcfe-5f37-4c0b-a097-7738417e132f